



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2026.

Altera a alínea “o” do inciso III do art. 14, o art. 24, o inciso XIII do art. 26, o art. 27, o art. 59, o art. 61, o art. 62, o art. 68, o art. 83, e o art. 105; acrescenta o art. 27-A, o art. 27-B, o art. 27-C, o art. 27-D, o art. 27-E, o art. 105-A, o art. 105-B, o art. 105-C, o art. 105-D, o art. 105-E, o art. 105-F, o art. 105-G, o art. 105-H, o art. 106-A, o art. 106-B; e revoga o § 3º do art. 59, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aldeias Altas aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. A alínea “o” do inciso III do art. 14, o inciso XIII do art. 26, o art. 24, o art. 27, o art. 59, o art. 61, o art. 62, o art. 68, o art. 83, e o art. 105, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

.....

“o) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, no Portal da Transparência e publicá-los no Diário Oficial do Município;”

.....

“Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.”

.....

“Art. 26. (...)

.....

“XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;”

.....

“Art. 27. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado da Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do



Legislativo sobre o Executivo, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.”

.....

“Art. 59. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:”

“I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante emissão de Parecer Prévio;”

(...)

“§ 1º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal prestarão, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa municipal, as contas referentes ao exercício financeiro anterior, observadas a forma, os sistemas eletrônicos, os documentos e os demais requisitos estabelecidos pela legislação e pelos atos normativos do Tribunal de Contas.”

.....

“Art. 61. O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas da Prefeitura será considerado insubsistente, por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”

.....

Art. 62. (...)

.....

“§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.”

.....

Art. 68. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da eleição.

.....

“Art. 83. Os secretários municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos.”

.....

“Art. 105. Até 60 (sessenta) dias, após o início de sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, as contas, que se comporão de:”

.....



Art. 2º. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 105-A, 105-B, 105-C, 105-D, 105-E, 105-F, 105-G, 105-H, 106-A, 106-B:

“Art. 27-A. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.”

“Art. 27-B. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.”

“Art. 27-C. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao presidente da Comissão que solicitou.”

“§ 1º. O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.”

“§ 2º. O convocado não poderá ser aparteado na sua exposição.”

“Art. 27-D. Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.”

“Art. 27-E. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.”

.....

“Art. 105-A. As contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal serão apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado, que sobre elas emitirá parecer prévio, cabendo à Câmara Municipal o respectivo julgamento.”

“Art. 105-B. As contas anuais prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal, relativas à gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo, serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da Constituição do Estado do Maranhão e da legislação aplicável.”



“Art. 105-C. A não apresentação das contas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo e na forma legalmente estabelecidos, sujeitará o responsável às providências previstas na legislação, inclusive à tomada de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

“Art. 105-D. As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.”

“Art. 105-E. A disponibilização prevista no art. 105-D será assegurada em local de fácil acesso na Câmara Municipal e, sempre que possível, por meio eletrônico, sem prejuízo das obrigações de transparência e publicidade estabelecidas na legislação.”

“Art. 105-F. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas relativo às contas anuais do Prefeito, a Câmara Municipal procederá ao respectivo julgamento na forma e nos prazos legais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, encaminhando-o à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, e determinará a sua publicação e impressão de avulsos para distribuição aos vereadores.”

“§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.”

“§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos, existentes na Prefeitura.”

“§ 3º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas.”

“Art. 105-G. Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.”

“§ 1º. O ex-Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação aos autos, para apresentar defesa ou justificativa.”



“Art. 105-H. Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para os devidos fins.”

.....

“Art. 106-A. A Comissão terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e funcional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.”

“Art. 106-B. O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente, com as propostas de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.”

Art. 3º. Fica revogado o § 3º do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Aldeias Altas.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE AGOSTO DE 2026.



JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2026.

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de apresentar, para análise e votação, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2026, que trata da alteração, revogação e acréscimo de dispositivos da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Como se sabe, esta Câmara Municipal é autorizada a legislar sobre assuntos locais pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do município.

As alterações à Lei Orgânica do Município propostas nesta Emenda têm o objetivo de atualizar vários dispositivos legais que se tornaram inócuos e ultrapassados, de forma a adequar a nossa lei municipal aos ditames da Constituição Federal, notadamente no que diz respeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado e por esta Câmara Municipal, sempre primando pelo amplo acesso a informações e pela valorização dos poderes constituídos.

Veja-se, por exemplo, que nossa Lei Orgânica ainda fazia menção equivocada de que as contas do gestor deveriam ser apresentadas ao Tribunal de Contas do Município, o que representa uma aberração jurídica que esta sendo corrigida. Por outro lado, a alteração proposta permite que os secretários municipais sejam escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, o que representa uma modernização da legislação, ante as alterações constitucionais sobre o tema. Observe-se também que as alterações disciplinam, com mais clareza, o trâmite do processo de julgamento das contas dos gestores municipais, além de disciplinar a convocação de secretários municipais pelo Poder Legislativo e o trâmite do processo de julgamento das prestações contas nesta Casa Legislativa.

Estas alterações, por certo, atualizarão os dispositivos, compatibilizando o nosso regramento à legislação federal, daí a necessidade de aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica.

Diante disso, demonstrados o cabimento e a adequação legal do presente projeto de emenda à Lei Orgânica, bem como a ausência de vícios formais ou materiais de legalidade, além de se verificar notório interesse público, submeto a presente propositura à elevada consideração e julgamento dos nobres Edis, na certeza de que sua aprovação estará em rigorosa sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, contando com o elevado espírito público do Parlamento Municipal para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.



Aldeias Altas/MA, 11 de agosto de 2026.

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____